

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni, propõe alteração na Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, para limitar a oferta de disciplinas e outros conteúdos curriculares por EAD (Educação a distância) a, no máximo, 10% da carga horária total dos cursos de graduação em Veterinária, restringindo-a a conteúdos de formação geral.

O autor justifica seu projeto argumentando que a “*proliferação do chamado Ensino à Distância (EAD) tem causado profundos questionamentos em relação à conveniência dessa modalidade vir a ser disponibilizada para os cursos na área da saúde, dentre os quais a Medicina Veterinária, dadas as características do curso, que possui um elevado número de disciplinas práticas, e que exigem uma efetiva e presencial interação aluno-professor ambiente de ensino. Mais do que a reação dos profissionais da saúde, e de suas entidades representativas, a sociedade tem se mostrado contrária a esta modalidade de ensino em áreas vitais, que lidam com a vida, a*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217997087700>



* CD217997087700*

saúde e a integridade física humana e animal, como a medicina-Veterinária. Um exemplo disso foi a rapidez com que o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) conseguiu reunir 3 21 mil assinaturas em petição encaminhada ao Ministério da Educação, pedindo que a Medicina-Veterinária seja incluída no rol dos cursos habilitados exclusivamente na modalidade presencial. Posteriormente, a Comissão de Ensino do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV-RS) reuniu seus coordenadores, representando seus núcleos por todo o estado do Rio Grande do Sul, e estabeleceu um consenso sugerindo que, dadas as características da própria formação acadêmica da profissão, o percentual tolerável da carga horária na modalidade semipresencial seria de, no máximo, 10 % (dez por cento), restrita a conteúdos de formação geral, como Comunicação e Expressão, Cultura Religiosa, Instrumentalização Científica, Sociedade e Contemporaneidade, enfatizando sua posição contrária a abertura de cursos de Medicina Veterinária no formato de Ensino à Distância.”

A proposição foi apresentada em 7/3/2017 e a Mesa Diretora distribuiu-a às Comissões de Educação; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme preceitua o Regimento Geral. Sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita ordinariamente. Na Comissão de Educação, onde nos cabe apreciar o projeto quanto ao mérito educacional, não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Dep. Onyx Lorenzoni traz ao exame da Comissão de Educação oportuna proposta, bem sintonizada com várias outras que tramitam nesta Casa, todas refletindo preocupação com o crescimento significativo da oferta, por EAD, de cursos de graduação da área de saúde humana e animal. Tal inquietação tem razão de ser: os Censos da Educação Superior



* CD217997087700 *

demonstram que a oferta de cursos na modalidade EAD tem exibido crescimento notável. Em 2003, os alunos de graduação por EAD não chegavam a 50 mil; em 2013, saltaram para 1, 154 milhão. A EAD responsabilizava-se, em 2016, por 18,6 % das matrículas (quase 1,5 milhão) na educação superior nacional, com participação de 28% nas matrículas dos ingressantes novatos. Em 2017, há 2.070 cursos de graduação oferecidos por EAD no Brasil; há dez anos, eram apenas 18. Há hoje 317 IES credenciadas pelo MEC para oferecer cursos de graduação a distância - cerca de 11% do total de instituições registradas no Sistema Federal de Educação Superior do MEC

Na área da Saúde, os dois primeiros registros de cursos por EAD são de 2007, correspondentes à oferta de um curso de Enfermagem e um de Fisioterapia, por parte de universidade privada do Estado do Rio de Janeiro. Passados 10 anos, pode-se falar de uma proliferação de cursos por EAD nessa área do conhecimento: o último Censo publicado pelo INEP (Instituto Anísio Teixeira de Pesquisas Educacionais), de 2015, evidenciou que no país havia 32 cursos de graduação na área da saúde humana, integralmente oferecidos por EAD, perfazendo quase 10% do total de cursos da área: um deles ministrado por instituição de educação superior (IES) pública estadual e os demais, por IES privadas, totalizando cerca de 105 mil matrículas.

Também a área de 'Agricultura e Veterinária' registrara, em 2014, a oferta de um curso completo de "Criação de animais" por EAD, ministrado por IES pública municipal, com 14 alunos, sendo que este mesmo curso já reunia 23 alunos em 2015.

Uma consulta hoje no **e-mec** mostra que no país estão em funcionamento 291 cursos de Medicina Veterinária, sendo 3 deles oferecidos integralmente por EAD. As instituições ofertantes, todas privadas com fins lucrativos, são a Unifacvest (de Lages/SC, com autorização para oferta de 500 vagas), o Centro Universitário Sociesc (de Joinville/SC, com faculdades em Camboriú e Blumenau/SC e em Curitiba/PR), com autorização para oferta de 400 vagas) e a Universidade Pitágoras-UNOPAR (em Londrina/PR, com



* CD217997087700 *

autorização para oferta de 120 vagas). Não foi ainda publicado pelo INEP o registro das matrículas efetivas nestes três cursos.

Tendo em vista estes dados, e a convicção de que até o bom senso percebe o absurdo da oferta de cursos integralmente por EAD, na área de saúde, restringindo-se a experiência presencial dos alunos nos polos apenas aos “momentos” da avaliação, da eventual preceptoria ou estudo em bibliotecas ou laboratórios bem pouco sofisticados, manifestamos nosso acordo com as razões que impelem o ilustre Deputado Lorenzoni a oferecer este projeto de lei. De fato, *“a graduação em Medicina Veterinária forma não só profissionais habilitados a lidar com a saúde animal, o que, per si, demanda a absorção de uma gama de conhecimentos e habilidades altamente complexas, mas capacita os profissionais para atuarem nas mais diferentes áreas, como fiscalização de produtos de origem animal, pesquisas de zoonoses e epidemiologia, vigilância sanitária, ambiental e do trabalho, particularmente no meio rural; dentre tantos outras, com uma ligação profunda com a saúde humana. (...)O Ministério da Educação reconheceu a Medicina Veterinária como integrante da área da saúde e, atualmente, as diretrizes curriculares e carga horária mínima para os cursos de graduação observam os critérios das demais profissões da saúde. ”*

O nobre parlamentar propõe então que, para coibir a oferta de cursos de graduação de Medicina Veterinária totalmente ministrados por meio da EAD, sejam feitas duas alterações na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estabelecendo que os títulos de veterinário e médico-veterinário se equivalham e que o exercício da profissão de médico-veterinário seja reconhecido somente para os portadores de diplomas expedidos por IES credenciadas pelo Ministério da Educação, e referentes a cursos de formação presenciais ou semipresenciais, sendo que, nessa última modalidade, as disciplinas ou conteúdos ministrados por EAD não excedam, em conjunto, a 10% (dez por cento) da carga horária total do curso e se restrinjam a conteúdos de formação geral.

Considerando a argumentação precedente, somos favoráveis à aprovação do PL N° 7.036, DE 2017, que altera a Lei nº 5.517, de 23 de



* C D 2 1 7 9 9 7 0 8 7 7 0 0 *

outubro de 1968, que regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária; limitando a 10% (dez por cento) a carga horária total, na modalidade semipresencial, do curso de graduação, restrita a conteúdos de formação geral, na forma do Substitutivo que oferecemos, o qual busca ajustar a proposta à terminologia usada no âmbito da Educação Superior, além de alterar o limite de 10% (dez) para 30% (trinta) a oferta do conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares por EAD às de conteúdo teórico-cognitivo.

E por fim, aos nossos Pares, solicitamos o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217997087700>



* C D 2 1 7 9 9 7 0 8 7 7 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.036, DE 2017

Altera a Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que *regulamenta a profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária*, para coibir a oferta de cursos de graduação em Medicina Veterinária integralmente por EAD e limitando em, no máximo, 30% (trinta por cento) da carga horária total, a oferta semipresencial, por EAD, de atividades curriculares do referido curso

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A alínea “a” do artigo 2º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

Aos portadores de diplomas expedidos por instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação e referentes à integralização de curso de Medicina Veterinária presencial ou semipresencial, limitando-se, neste caso, a oferta do conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares por EAD a, no máximo, 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, restrita às de conteúdo teórico-cognitivo . ” (NR).

Art. 2º O artigo 34 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de ‘veterinário’ e de ‘médico-veterinário’, quando expedidos por instituições públicas ou privadas de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação, e referentes à integralização de cursos de Medicina Veterinária presenciais ou semipresenciais.



* C D 2 1 7 9 9 7 0 8 7 7 0 0 *

Parágrafo único: Na modalidade de curso de graduação semipresencial, o conjunto de disciplinas, atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem curriculares na modalidade EAD não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso, restringindo-se a conteúdos teórico-cognitivo. ” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217997087700>



* C D 2 1 7 9 9 7 0 8 7 7 0 0 *